

RESOLUÇÃO Nº 13.266
(de 29 de outubro de 1986)
Processo nº 8.350 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15 DE
NOVEMBRO DE 1986.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1 – Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

Parágrafo único – Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de Diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3, ns. I a IV).

Art. 2 – Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juízes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juízes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único – Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juízes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3 – Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1 – É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1).

§ 2 – Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2).

§ 3 – Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – lavrar as atas;

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III – totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3; ns. I a III).

Art. 4 – Compete à Junta Eleitoral:

I – apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas Zonas Eleitorais sob a sua jurisdição;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 28 (Cód., art. 40, ns. I a III).

Art. 5 – Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas Receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II
Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 6 – A apuração poderá ser iniciada a partir do recebimento da primeira urna; se assim não se proceder, começará no dia seguinte ao das eleições, e, em qualquer hipótese, deverá terminar dentro de dez dias, salvo motivo justificado (Cód., art. 159; Lei n. 6.996, art. 14).

§ 1 – Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1).

§ 2 – Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 3 – Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3; Lei n. 4.961, art. 32).

§ 4 – Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4; Lei 4.961, art. 32).

§ 5 – Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5; Lei 4.961, art. 32).

Art. 7 – Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas todas presididas por algum dos seus componentes:

I – até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II – até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., art. 36 e 160).

Parágrafo único – As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 8 – Cada Partido ou coligação poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161; Lei n. 7.493, art. 6, § 2).

§ 1 – Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1).

§ 2 – Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um (1) fiscal de cada Partido ou Coligação (Cód., art. 161, § 2).

§ 3 – Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou a Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4 – Os Delegados e fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos delegados e fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 9 – Cada Partido ou coligação poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 10 – Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único – Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 11 – É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1 – Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de execução fiscal (Cód., art. 164, § 1).

§ 2 – Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2).

SEÇÃO II

Da abertura da Urna

Art. 12 – Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I – se há indício de violação da urna;

II – se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III – se as folhas de votação são autênticas (Resolução n. 12.933/1986. art. 1 e § 1);

IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V – se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII – se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX – se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

§ 1 – Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1, ns. I a IV).

V – não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1, V).

§ 2 – As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2).

§ 3 – Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3, em relação ao n. VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei n. 4.961, e Lei n. 6.336).

§ 4 – Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4).

§ 5 – A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5).

Art. 13 – Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei 4.961, art. 34).

§ 1 – A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1; Lei n. 4.961, art. 34).

§ 2 – Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2).

Art. 14 – Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., art. 167, I; Lei n. 4.961, art. 35).

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei n. 4.961, art. 35).

Art. 15 – As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 16 – À medida que votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1 – As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1).

§ 2 – De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2).

§ 3 – O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2).

§ 4 – Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4; Lei n. 4.961, art. 36).

Art. 17 – As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade.

Art. 18 – Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 19 – Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 172; Lei n. 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV **Da Contagem dos Votos**

Art. 20 – Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 21 – As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1 – Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será apostado na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da Turma (Cód., art. 174, § 1; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 2 – O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão “nulo” (Cód., art. 174, § 2; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

§ 3 – Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1 (Cód., art. 174, § 3; Lei n. 4.961, art. 38; Lei 6.055, art. 15).

§ 4 – As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4; Lei n. 4.961, art. 38; Lei n. 6.055, art. 15).

Art. 22 – Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo aprovado;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 176, ns. I a III).

Art. 23 – Será nulo o voto, em relação a cada cargo, quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro ao mesmo cargo, mas de outro partido (Cód., art. 175, § 2, n. I; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 24 – Será nulo, para todos os efeitos o voto dado a candidato inelegível ou não registrado (Cód., art. 175, § 3; Lei n. 4.961, art. 39).

Art. 25 – Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

II – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

III – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido.

IV – se o eleitor assinalar, apenas, o número correspondente ao Partido.

Art. 26 – Na contagem dos votos, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro do mesmo Partido ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence nas eleições proporcionais, ainda que assinalada outra legenda;

III – se o eleitor escrever apenas o número de um candidato e assinalar legenda diversa, contar-se-á o voto para o candidato cujo número foi escrito, bem assim para a legenda a que pertence nas eleições proporcionais;

IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e, nas eleições proporcionais, para a respectiva legenda (Cód., art. 177, ns. I, II e IV; Lei n. 6.989, art. 7).

Art. 27 – O voto dado aos candidatos a Governador, Senador e Prefeito entender-se-á dado, também, ao respectivo vice ou suplente (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 28 – Concluída a contagem dos votos a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de vontades, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária ou de coligação, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1 – Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou coligação que o desejarem (Cód., art. 179, § 1).

§ 2 – O boletim a que se refere este artigo obedecerá o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2).

§ 3 – Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3).

§ 4 – Cópia autêntica do boletim de apuração de cada urna será entregue ao Comitê Interpartidário a que alude a Resolução 13.179, de 9.10.1986. Do boletim de apuração de urna será fornecida, a cada Partido ou Coligação, cópia da respectiva folha e da folha-resumo (art. 42 § 2º; Resolução 13.179/86).

§ 5 – O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5).

§ 6 – O Partido, coligação ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida no art. 38, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6).

§ 7 – Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais Partidos ou coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7).

§ 8 – Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8).

§ 9 – A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9).

Art. 29 – O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I – o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta Apuradora até três dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ou coligações ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II – apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7 e 8, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta (Cód., art. 180).

Art. 30 – Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único – Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 31 – Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que, em documento próprio, se faça entrada no computador da informação relativa ao voto em outra seção.

Parágrafo único – Se, na oportunidade prevista no artigo, no confronto do título com a folha de votação, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 32 – Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos – vide art. 30 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 33 – Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais relativos às eleições estaduais ou federais,

acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a Ata Geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que não o foram (Cód., art. 184; Lei 4.961, art. 42).

§ 1 – Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido ou coligação, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 2 – Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 3 – Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo, ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3; Lei n. 4.961, art. 42).

§ 4 – Além da Ata Geral a que se refere o *caput* deste artigo, a Junta expedirá um Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada um dos municípios quando integrada por mais de um), com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos Delegados dos Partidos ou coligações.

§ 5 – Quando a totalização dos resultados de cada urna for realizada pela Comissão Apuradora, na forma prevista no art. 42 destas Instruções (Cód., art. 204), o Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada município que a integra), será expedido pelo TRE.

Art. 34 – Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei n. 6.055, art. 16).

CAPÍTULO III **Da Apuração nos Tribunais Regionais**

Art. 35 – Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I – resolver as dúvidas não decididas, os recursos e apurar as votações que hajam validado em grau de recurso;

II – verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III – determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV – proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., art. 197, ns. I a IV).

Art. 36 – A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1 – Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198; Lei n. 4.961, art. 43).

§ 2 – Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2; Lei n. 4.961, art. 43).

Art. 37 – Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1 – O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Cód., art. 199, § 1).

§ 2 – De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2).

§ 3 – A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3).

§ 4 – Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos Partidos ou coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., art. 199, § 4).

§ 5 – Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I – o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II – as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada Partido ou coligação;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5, ns. I a X).

Art. 38 – O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que se baseou (Cód., art. 200).

§ 1 – Terminado o prazo supra, os Partidos ou coligações poderão apresentar as suas reclamações dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1; Lei n. 4.961, art. 44).

§ 2 – O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2; Lei 4.961, art. 44).

Art. 39 – De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou coligação ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único – As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções, verificando previamente se em alguma seção deverá haver renovação de eleição municipal;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III – em casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, e de encerramento da votação antes da hora legal, bem como quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV – nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz foram nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4 e 5 do art. 135 do Código Eleitoral;

VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 40 – Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II – as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V – as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI – a votação obtida pelos Partidos ou coligações;

VII – o quociente eleitoral e partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, ns. I a X).

§ 1 – Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 202, § 1).

§ 2 – Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior (Cód., art. 202, § 4).

§ 3 – O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Cód., art. 202, § 5).

Art. 41 – O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Cód., art. 204).

Parágrafo único – Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I – a decisão do Tribunal será comunicada, antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II – iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III – os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da Zona;

IV – havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar de ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento: “houve recurso”;

V – a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos ou coligações e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI – cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal na forma prevista no art. 34;

VII – a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII – no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2a. via, preenchida à vista dos Delegados de Partido, especialmente convocados para esse fim, e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, ns. I a VIII).

IX – o Tribunal Regional expedirá o Boletim Geral de Apuração da zona (vide §§ 4 e 5 do art. 33).

CAPÍTULO IV

Da Totalização dos Resultados das Eleições Mediante Processamento Eletrônico de Dados

Art. 42 – Se o Tribunal Regional Eleitoral decidir que a totalização dos resultados das eleições se realize, mediante processamento eletrônico de dados, será observado o disposto nas Resoluções ns. 13.005, de 29.8.1986, e 13.179, de 9.10.1986.

§ 1 – Ocorrendo a hipótese do caput, o boletim de urna, as folhas de Partido ou Coligação, a folha-resumo, os mapas de totalização parcial, os mapas gerais da apuração e o relatório da Comissão Apuradora conterão os elementos e informações previstos na Resolução n. 13.179, de 9.10.86.

§ 2 – Do boletim de urna será fornecida, a cada Partido ou Coligação, cópia da respectiva folha e da folha-resumo.

§ 3 – A empresa de processamento de dados, contratada na forma das Resoluções ns. 13.005 e 13.179, para a totalização dos resultados das eleições, terá os serviços respectivos submetidos à fiscalização permanente do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO V

Dos Eleitos nas Eleições de Âmbito Estadual

Art. 43 – Estarão eleitos, pelo sistema majoritário:

I – para Governador, o candidato nominalmente mais votado;

II – para Vice-Governador, o candidato registrado com o Governador eleito;

III – para Senador, o candidato nominalmente mais votado;

IV – para suplente de Senador, os candidatos registrados com o Senador, observada a ordem de colocação no registro (Decreto-lei n. 1.541, art. 7, parágrafo único).

Parágrafo único – Nas eleições para Senador, havendo sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos da mesma chapa (Decreto-lei n. 1.541, art. 2), observando-se, ainda, as seguintes normas;

I – Se a chapa vencedora tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (Decreto-lei n. 1.541, art. 2, § 1);

II – havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei n. 1.541, art. 2, § 2);

III – ocorrendo empate entre as somas dos votos de duas ou mais chapas em sublegendas, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios; persistindo o empate, será considerado eleito o mais idoso (Decreto-lei n. 1.541, art. 3);

IV – se a chapa vencedora tiver adotado três sublegendas, os suplentes do senador eleito serão os candidatos não eleitos da mesma chapa, de acordo com a ordem decrescente de votação (Decreto-lei n. 1.541, art. 6); havendo empate será considerado 1º suplente o mais idoso (Decreto-lei n. 1.541, art. 2, § 2).

V – se a chapa vencedora tiver adotado duas sublegendas, o 1º suplente será o candidato a Senador não eleito da mesma chapa e o 2º suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito (Res. 11.270, art. 14).

Art. 44 – Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido ou coligação – tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 45 – Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Parágrafo único – Em caso de coligação, considera-se como número de votos a ela dados a soma dos votos conferidos às legendas coligadas, desprezada a fração.

Art. 46 – Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 47 – Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação, pelo número de lugares obtido pelo Partido ou coligação, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1 – O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1).

§ 2 – Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2).

§ 3 – Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 48 – Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 49 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária ou da coligação:

I – os não eleitos dos respectivos Partidos ou coligações;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II).

CAPÍTULO VI

Dos Diplomas nas Eleições de Âmbito Estadual

Art. 50 – Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional (Cód., art. 215).

Parágrafo único – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 51 – Os candidatos a governador e a vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód., art. 202, § 3).

Art. 52 – Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 53 – Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único – No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3 do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 54 – O Presidente de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 55 – A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução n. 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VII

Da Proclamação dos Resultados nas Eleições Municipais

Art. 56 – Nas eleições municipais, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os em branco e determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários (Cód., art. 186).

§ 1 – O Presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a Ata Geral concernente ao Município da qual constará o seguinte:

I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV – as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V – a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI – o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII – a votação dos candidatos a Prefeito, de cada Partido ou coligação, na ordem da votação recebida;

VIII – a votação dos candidatos a Vereador, na ordem da votação recebida (Cód., art. 186, § 1, ns. I a VIII).

§ 2 – A Ata Geral ficará em lugar designado pelo Juiz Eleitoral, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos ou coligações e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ela se baseou.

§ 3 – Nos dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior, os Partidos ou coligações e os candidatos poderão apresentar as suas reclamações que, em três dias, serão apreciadas pela Junta.

§ 4 – Decididas as reclamações, a Junta Apuradora proclamará os eleitos e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

§ 5 – Cópia da Ata Geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo Juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral (Cód., art. 186, § 2).

Art. 57 – Verificando a Junta Apuradora que os votos, das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação, à Câmara Municipal, de qualquer partido ou coligação, ou classificação de candidato a Prefeito, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód., art. 187).

§ 1 – As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de 30 dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções e que não seja caso de renovação também das eleições de âmbito estadual;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da seção que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, salvo se a anulação houver sido decretada por infração dos §§ 4 e 5 do art. 135 do Código Eleitoral (Cód., art. 187, § 1, c/c art. 201, parágrafo único, V).

§ 2 – Essas eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras nomeadas pelo Juiz Eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód., art. 187, § 2).

§ 3 – Havendo renovação de eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód., art. 187, § 3).

§ 4 – Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Cód., art. 187, § 4).

CAPÍTULO VIII

Dos Eleitos nos Municípios

Art. 58 – Estarão eleitos:
I – para Prefeito, o candidato nominalmente mais votado;
II – para Vice-Prefeito, o candidato registrado com o Prefeito eleito (Cód., art. 178).

Art. 59 – Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para as Câmaras Municipais, os candidatos mais votados de cada Partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Art. 60 – Determina-se para cada Partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Cód., art. 107).

Art. 61 – Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 62 – Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação pelo número de lugares obtidos, pelo Partido ou coligação, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1 – O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou Coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1).

§ 2 – Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2).

§ 3 – Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 63 – Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 64 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os não eleitos dos respectivos Partidos ou coligações;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II)

CAPÍTULO IX

Dos Diplomas nas Eleições Municipais

Art. 65 – Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente da Junta Eleitoral (Cód., art. 215).

Parágrafo único – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 66 – Salvo nas eleições de Prefeito, enquanto o Tribunal Regional não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 67 – Apuradas as eleições suplementares, o Juiz reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único – No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3 do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 68 – O Presidente da Junta que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 69 – A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução n. 7.019, art. 48).

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 70 – O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a criação de Juntas Apuradoras Regionais (Lei n. 6.996, art. 13), em Estados onde se adotar o processamento eletrônico de dados na apuração do resultado das eleições.

§ 1 – A criação de Juntas Apuradoras Regionais atenderá à conveniência de se reunirem, para apuração, urnas de mais de um Município ou Zonas, notadamente, nos casos de falta de juízes para jurisdicionar as Zonas ou de segurança para a execução da apuração.

§ 2 – Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral submeterá à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a decisão.

§ 3 – O transporte das urnas de um Município para outro, onde funcionar Junta Apuradora Regional, será realizado, pela Justiça Eleitoral, com a colaboração da força pública estadual ou federal.

§ 4 – As Juntas Apuradoras Regionais serão designadas pelo Tribunal Regional Eleitoral competente.

Art. 71 – Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único – A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 72 – A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1 – Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1).

§ 2 – Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2).

§ 3 – A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3; Lei n. 4.961, art. 48).

Art. 73 – Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

Parágrafo único – Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1).

Art. 74 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de outubro de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA – Presidente, Relator, OSCAR CORRÊA, ALDIR PASSARINHO, CARLOS MÁRIO VELLOSO, WILLIAM PATTERSON, VILAS BOAS, ROBERTO ROSAS, JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Procurador-Geral Eleitoral.